



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024
EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2024**

REF.: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Resolução 004/2023, vem em razão do pedido de IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela empresa CLARO S.A., sociedade por ações com a nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, 780 - Torres A e B, Santo Amaro, CEP 04.709-110, São Paulo/SP, por seu representante, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão nº 002/2024, cujo objeto consiste na *“Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada para o provimento de Serviço Móvel Pessoal (SMP - voz, dados móveis e SMS), conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ainda, fornecer plataforma de gestão dos chips e pacotes de dados, com suporte a cadastros ilimitados, possibilidade de criação de centro de custos para bilhetagem recorrente, com o fornecimento de sistema de cobrança e franqueamento, devendo ainda garantir cobertura mínima em 90% (noventa por cento) do município de Londrina, 85% (oitenta e cinco por cento) no estado do Paraná e 80% (oitenta por cento) do território nacional (Brasil), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 011/2024, Anexo II do Edital de Pregão supracitado”*.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, coube a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da referida impugnação ao Edital de Pregão nº 002/2024.

Depreende-se da análise da peça impugnatória, que não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em tela.

Ademais, convém apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Com efeito, o Pedido de Impugnação foi protocolado em 18/11/2024 às 12h11, ou seja, 06 (seis) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura da licitação.

O Edital de Pregão nº 002/2024 promovido pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. em seu Art. 23 dispõe que:

“Art. 23. Os interessados poderão impugnar as especificações

técnicas, condições ou exigências previstas neste Edital de Pregão, por eventual violação à disposição legal, através de petição devidamente instruída, fundamentada e encaminhada ao Pregoeiro, no endereço eletrônico licitacao@ctd.net.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sob pena de decadência do direito.”.

Considerando o acima exposto resta decidir pela **TEMPESTIVIDADE** da referida impugnação e responder ao questionamento apresentado.

3 - DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a impugnante insurge-se em relação ao seguinte ponto:

Item 1. Alega em síntese, que a redação do § 3º, cláusula décima, da minuta contratual está em desacordo com a legislação vigente, sugerindo sua alteração com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura, conforme transcrição abaixo:

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 13.303/16.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 29, XIV, da Lei n. 13.303/16, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE ITENS ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS § 3º. O descumprimento por uma das Partes, de qualquer Legislação de Proteção de Dados Pessoais, das políticas da CTD ou das provisões contidas nesta cláusula gerará obrigação da Parte culpada em indenizar, defender e manter isenta a outra Parte e suas entidades afiliadas, conselheiros, diretores, executivos e empregados de todas as responsabilidades por perdas, danos, prejuízos, custos, despesas, ações, processos, demandas, multas e penalidades decorrentes do descumprimento de suas obrigações, declarações e garantias previstas nesta cláusula.

a) Nenhuma limitação de responsabilidade eventualmente acordada neste contrato será aplicada para as indenizações por descumprimento das obrigações desta cláusula.

Sugerimos a alteração dos seguintes itens com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

§ 3º. As Partes obrigam-se a responsabilizar por eventuais danos diretos e comprovados causados à outra Parte, limitado ao valor da contratação dos últimos 12 (doze) meses, em razão de violação da segurança dos dados por parte da

CONTRATADA, se essa deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD, destinadas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

a) A responsabilidade de indenização será limitada aos danos diretos e comprovados e com limitação ao valor da contratação dos últimos 12 (doze) meses.

Ao final do seu peticionamento a impugnante, resumidamente, solicita:

- a) A análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente, de forma a assegurar o direito público subjetivo da impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

4 - DO JULGAMENTO

Considerando os motivos expostos pela impugnante, decide-se pela improcedência da solicitação, mantendo inalterados os termos do Edital, do Termo de Referência e demais elementos instrutores.

5 - DA DECISÃO

Não obstante ao zelo da Administração do CTD, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos posicionamento da área técnica que contribuiu para o julgamento do pedido requerido pela impugnante, a saber:

Item 1. IMPROCEDENTE. Verifica-se a sugestão de redação alternativa sugerida pela impugnante, quanto aos termos do § 3º, da cláusula décima, é no sentido de atuar como prévio limitador da eventual responsabilidade de indenização advindas de danos causados ou, em outras palavras, como um tarifador.

Entende-se que isso não seria correto, pois seria uma espécie de prognóstico realizado antes da ocorrência de qualquer ilícito ou dano.

Nesse sentido, quanto ao pedido de alteração de itens acerca da proteção de dados pessoais, passamos a analisar:

- a) De acordo com o artigo 42 da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), o Controlador ou o Operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, **é obrigado a repará-lo;**
- b) A Lei nº 13.709/18 (LGPD) aduz no artigo 52, os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- c) É necessário destacar que, conforme o artigo 944 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a indenização deve ser **proporcional ao dano efetivamente sofrido**, ou seja, o valor da compensação ou reparação será fixado com base na extensão do prejuízo causado;

d) Considerando que o art. 68 da Lei 13.303/2016, é claro ao fixar que 'Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos **preceitos de direito privado**.', e que o preceito de direito privado (art. 944 CC) fixa que a indenização 'mede-se pela extensão do dano', a redação sugerida colidiria com tal preceito de direito privado.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, **ratifica-se** a redação original da CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, § 3º da minuta contratual do Edital de Pregão nº 002/2024.

Por fim, em referência aos fatos expostos acima, aos esclarecimentos enviados pela área técnica e da análise ao teor da impugnação **DECIDE** que:

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital de Pregão nº 002/2024, foi conhecida, e no mérito, as argumentações apresentadas não ofereceram fundamento, não havendo motivo suficiente para o acolhimento das alegações constantes na impugnação interposta.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Thiago Willy de Carvalho Andrade
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade, Coordenador(a) de Suprimentos e Infraestrutura**, em 21/11/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14351269** e o código CRC **448BD534**.

Referência: Processo nº 47.000644/2024-47

SEI nº 14351269